

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de março de 2015

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 284/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Santana, a ser instalada na avenida Independência, no 5.656, bairro Aquário, no Município de Vinhedo, no Estado de São Paulo, mantida pela Vitória Associação Educacional de Vinhedo, com sede no Município de Vinhedo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da autorização para oferta dos cursos superiores de graduação em Gastronomia, tecnológico (código: 1193840; processo: 201211026); Banco de Dados, tecnológico (código: 1193841; processo 201211027), com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC no 201210811.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 245/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DE CATALÃO (código: 17831), a ser instalada na avenida Haidê Evangelista da Rocha, no 59-71, bairro Santa Terezinha, Município de Catalão, Estado de Goiás, mantida pela União Catalana da Gestão do Conhecimento Ltda. - ME, com sede em Catalão/GO, para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Logística - tecnológico (código: 1206337; processo: 201304497) e em Gestão da Produção Industrial - tecnológico (código: 1206338; processo: 201304498), com o número de vagas fixados pela SERES, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme

consta do processo e-MEC no 201304494.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 236/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Maciço do Baturité - FMB, a ser instalada na Rua Edmundo Bastos, s/no, Bairro Sanharão, no Município de Baturité, no Estado do Ceará, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão - ME, com sede no Município de Maracanaú, Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da autorização para oferta do curso de Graduação em Administração, bacharelado (código: 1184562; processo: 201206515), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e em Pedagogia, licenciatura (código: 1184563; processo: 201206516), com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201206473.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 186/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, no 1.626, Centro, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida por Instituto Filadélfia de Londrina, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial Campus Londrina Centro, localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck, no 1.626, Centro, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, a partir da oferta do curso de Teologia, na modalidade a distância, com o número de 50 (cinquenta) vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC no 201208523.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 132/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Menino Deus, a ser instalada na avenida Getúlio Vargas, no 1.618, bairro Menino Deus, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Odontológico de Pós-Graduação Ltda - ME, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa no 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, conforme consta do processo e-MEC no 201117199.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 10/2014, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, e nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 342/2011, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura, com sede na Rodovia MG 188, km 167, no Município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do processo e-MEC no 200913505.

NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI NO 9.131, DE 24 DE novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 8/2014, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, e nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES no 8/2014, desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Cuiabá - Faculdades, localizada na Avenida 8 de abril, no 510, bairro Jardim Cuiabá, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida por Julio Cezar Palhano da Silva - ME, com sede na Avenida General Mello no 2.626, Campos Elíseos, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, conforme consta do processo e-MEC no 201112793.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 6/2013, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 143/2012, de 8 de março de 2012, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, que seria instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná, proposto pelo Centro Espírita Amor, Caridade e Luz, com sede e foro no Município de Londrina, no Estado do Paraná, conforme consta do processo e-MEC no 200811739.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 67/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Thainá de Santana Araújo, portadora do RG no 09860387-68, SSP/PB, inscrita no CPF sob o no 033303005-23, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda. - ITPAC, Faculdade de Ciências Humanas e Econômicas e de Saúde de Araguaína - FAHESA, situada no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico, cabendo àquele Hospital a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo no 23001.000018/2013-20.

Nos termos do art. 2º da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES no 128/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em que votou desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIRG, localizado na Avenida Guanabara, no 1.500, Centro, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, mantido pela Fundação UNIRG, com sede na Avenida Pará, no 2.432, Quadra 20, lote 1, bairro Waldir Lins II, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, conforme consta do

Processo no 23001.000157/2013-53.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 244/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade do Sagrado Coração - USC, com sede na rua Irmã Arminda, nº 10-50, bairro Jardim Brasil, no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no mesmo Município e Estado, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por meio da primeira oferta do curso de licenciatura em Filosofia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, com atividades de apoio presenciais obrigatórias, a serem realizadas na sede da instituição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC no 201304430.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 278/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia dos Inconfidentes - FATEC, a ser instalada na rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes - ASESI, com sede no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4o da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7o, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Gestão da Produção Industrial, Construção de Edifícios e Engenharia de Produção, com 90 (noventa) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC no 201116143.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 282/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da CISNE

– Faculdade Tecnológica de Quixadá, a ser instalada na Av. Doutor Antônio Moreira Magalhães, 457, Jardim dos Monólitos, Município de Quixadá, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional e Tecnológico de Quixadá, com sede no Município de Quixadá, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa no 1, de 2 de janeiro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Designer de Interiores, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 100 (cem) vagas totais anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC no 201304674.

CID FERREIRA GOMES

(Publicação no DOU nº 42, de 04.03.2015, Seção 1, página 09)